

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 551/86

INTERESSADO : MÁRIO ROBERTO LEONARDO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina
"Endodontia" na FO de Barretos.

RELATOR : Cons° José Eduardo Dutra de Oliveira

PARECER CEE N° 1248/87 CTG "D" APROVADO EM 12/08/87

COMUNICADO AO PLENO EM 19/08/87

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Odontologia de Barretos indica Mário Roberto Leonardo para, como Professor III, lecionar a disciplina de Endodontia do seu Departamento de Clínica Odontológica.

2. APRECIÇÃO:

O indicado é graduado, em 1959, pela Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara. Exerceu atividades profissionais privadas de 1960 a 1966. Obteve o título de Doutor em 1965, de Livre Docente, em 1973, de Professor Adjunto em 1976 e de Professor Titular em 1978. Tem 42 trabalhos de pesquisa publicados e diversas outras publicações.

Agrade e a carga horárias que incluem 19 aulas na Faculdade de Araraquara e 8 aulas propostas para a Faculdade de Barretos são compatíveis com a Deliberação 10/86.

Como o indicado exerce as funções de Professor em R.D. I.D.P., na UNESP, em Araraquara, recomendou-se a inclusão no processo da autorização da Faculdade para o exercício concomitante de suas atividades docentes em Barretos, tendo o pedido de seu afastamento sido negado pela UNESP embora legalmente possa ter amparo na Portaria UNESP 504/85.

Sem entrarmos mais profundamente no mérito da questão e smj, gostaríamos de assinalar que não estamos inteiramente de acordo com a tese do Senhor Relator da UNESP (faltando-nos inclusive dados para esse julgamento não foram acrescentados no processo, por exemplo, as justificativas apresentadas pelo interessado. Não poderíamos, entretanto, deixar de assinalar um aspecto bastante discutido em nossas Universidades Estaduais de que a excelência de seu ensino" decorre da mesma contar com quase 90% de seus docentes em RDIDP".

Embora acreditando ser este um fator de grande importância, não podemos deixar de acentuar que a excelência de uma Universidade sempre dependeu e dependerá da formação, da capacidade, da responsabilidade e do trabalho de cada um e de todos os seus docentes no ensino, na pesquisa e na extensão de serviços á comunidade aliada a eficiente capacitação e profissionalização de seus alunos, antes do que do regime de trabalho a que os seus docentes estão sujeitos.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se a aprovação, por não ter sido liberado pela UNESP, de Mário Roberto Leonardo para, como Professor III, ministrar aulas na Faculdade de Odontologia de Barretos, sem descartar a eventualidade de que a participação de docentes no ensino de outras instituições constituam uma extensão de serviços a comunidade e um enriquecimento de suas experiências pedagógicas. Convalidam-se os atos docentes praticados pelo indicado, até esta data.

São Paulo, 29 de julho de 1987.

a) Consº José Eduardo Dutra de Oliveira.

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Célio Benevides de Carvalho, Celso de Rui Beisiegel, José Eduardo Dutra de Oliveira, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Robert Henry Srouer.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau em 12.08.87

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente